



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 576091/17
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE XAMBRÊ
INTERESSADO: ALEX PACHECO PALMA, DAVI STORINO MARQUEZIM, DECIO JARDIM, JAMIE MOURO DA COSTA, KAYRUZA SOARES FREITAS, LEANDRO GOMES DA SILVA, MARIA CRISTINA MENDONCA LOZZA, MUNICÍPIO DE XAMBRÊ, VINICIUS FERNANDO FIORENTINO DOS SANTOS, WALDEMAR DOS SANTOS RIBEIRO FILHO
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 943/22 - Primeira Câmara

Admissão de pessoal. Município de Xambrê. Concurso Público. Edital n.º 01/2015. Legalidade e registro. 2. Inobservância dos prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/18 para o envio da documentação referente às fases da admissão. Precedente recente do mesmo município no qual foi vencida proposta de determinação para que a norma passasse a ser respeitada, emitindo-se recomendação de igual teor. Descabimento da repetição da medida.

RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL¹ complementar promovida pelo MUNICÍPIO DE XAMBRÊ em decorrência do concurso público regulamentado pelo Edital n.º 01/2015² (peça 23), relativa ao provimento de vagas de cargos de Assistente

¹ Inicialmente formado como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, o feito foi reautuado para ADMISSÃO DE PESSOAL e a mim distribuído, tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno deste Tribunal:

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisão de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

(...)

§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018).

² Além dos cargos ora providos, o Edital n.º 01/2015 também previu vagas para cargos de Advogado, Auxiliar Administrativo, Auxiliar de Serviços Gerais, Contador, Eletricista, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Civil, Farmacêutico, Fisioterapeuta, Médico, Médico Veterinário, Motorista, Professor de Educação Física e Professor de Ensino Fundamental.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Social, Enfermeiro II, Operador de Máquinas Pesadas, Professor de Educação Infantil, Técnico de Enfermagem e Trabalhador Braçal³.

2. No âmbito de Requerimento de Análise Técnica, nos termos previstos na Instrução Normativa n.º 142/18⁴, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 2269/22 (peça 39), subscrita pelo Técnico de Controle Flávio Antonio Drumond Reis Junior, realizou a análise da fase 4⁵, apontando a seguinte irregularidade:

O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data fim do prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido após o envio inicial da quarta fase, com início do prazo de envio em 04/03/2017, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 07/08/2017.

3. Ao final, a unidade, apontando que “não foi observado prejuízo capaz de macular o feito, tampouco prejuízo à análise”, reconhece a **legalidade** do procedimento, opinando pelo **registro das admissões**, assim como pela emissão de **determinação** para que a entidade passe a:

a. Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão.

4. O processo foi a mim distribuído, conforme Termo na peça 40, sendo alterada a autuação, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ADMISSÃO DE PESSOAL, segundo Informação n.º 1676/22 da Diretoria de Protocolo (peça 41).

³ Foram admitidas(os): ALEX PACHECO PALMA (Assistente Social); JAMIE MOURO DA COSTA (Enfermeiro II); LEANDRO GOMES DA SILVA (Operador de Máquinas Pesadas); MARIA CRISTINA MENDONÇA LOZZA (Professor de Educação Infantil); KAYRUZA SOARES FREITAS (Técnico de Enfermagem); DAVI STORINO MARQUEZIM e VINICIUS FERNANDO FIORENTINO DOS SANTOS (Trabalhador Braçal).

⁴ A análise foi realizada pela Instrução n.º 2269/22-CAGE-Fase 4 (peça 39).

⁵ Tal análise consiste resumidamente em:

Fase 1 – Atos preparatórios iniciais: formação da comissão/banca examinadora, justificativa de abertura do certame e abertura da contratação da banca examinadora/dispensa/inexigibilidade (em caso de execução direta);

Fase 2 – Atos preparatórios finais: julgamento da licitação, apresentação do contrato firmado e demais comprovações da capacidade técnica da banca examinadora contratada (esta fase é dispensada em caso de execução direta por banca examinadora própria);

Fase 3 – Abertura do processo de seleção: publicação do edital de abertura do certame, com os requisitos previstos nas Instruções Normativas aplicáveis e demais comprovações de qualificação técnica da banca examinadora;

Fase 4 – Atos de admissão: edital de homologação das inscrições, divulgação do resultado final e convocação dos aprovados com as devidas comprovações exigidas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 311/22 (peça 42), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, “corroborar o posicionamento do órgão técnico, não se opondo ao registro das admissões complementares em questão nem à expedição de recomendação ao Município de Xambrê.”

6. A Coordenadoria de Gestão Municipal, instada a se manifestar pelo Despacho n.º 79/22-GATBC (peça 43), consoante Instrução n.º 1069/22 (peça 44), subscrita pelo Auditor de Controle Externo João Artur Cardon Bernardes, “reitera integralmente a Instrução nº 2269/22 (peça 39) por meio da qual a d. CAGE analisou conclusivamente as admissões de pessoal objeto dos presentes autos.”

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas quanto à **legalidade e registro** da admissão de pessoal em tela.

2. Quanto à proposta de emissão de determinação para que o Município de Xambrê passe a respeitar os prazos para o envio da documentação referente às fases da admissão fixados na Instrução Normativa n.º 142/18, verifico, em consulta ao Sistema Trâmite desta Corte, que a medida já foi objeto de discussão anterior em processo de admissão do mesmo município, ocorrida na sessão da Segunda Câmara realizada em 28/05/20. Naquele caso, decidido nos termos do Acórdão n.º 988/20-Segunda Câmara⁶, de relatoria do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, a emissão de determinação restou vencida, proferindo-se recomendação de igual teor.

⁶ Trata-se do processo de admissão n.º 143326/18, relatado pelo Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, decidido nos termos do Acórdão n.º 988/20-Segunda Câmara, assim lavrado:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

1) **por unanimidade**, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, **considerar legal e determinar o registro** dos presentes atos de admissão; e

2) **por maioria absoluta**, nos termos do voto do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, **recomendar** ao MUNICÍPIO DE XAMBRÊ que, nos **futuros** processos seletivos (concursos públicos, testes seletivos simplificados etc):

2.1) observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018;

2.2) demonstre, quando realizar contratações **temporárias** de Agentes de Controle de Endemias e Agentes Comunitários de Saúde, a existência de surto epidêmico que justifique as admissões nesses moldes, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 11.350/06; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3. Desta feita, considerando a atualidade da recomendação emitida, que a sua repetição seria inócua e que a origem já está ciente da questão, deixo de sugerir qualquer providência quanto ao ponto.

4. Do exposto, proponho que esta Corte, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05:

- aprecie como legal e determine o registro da Admissão de Pessoal em tela.

5. Certificado o trânsito em julgado da decisão, a determinação deverá ser anotadas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, em:

- apreciar como legal e determinar o registro da Admissão de Pessoal em tela.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, a determinação deverá ser anotadas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos

2.3) estabeleça critérios de seleção em conformidade com os princípios constitucionais da igualdade, da isonomia e do amplo acesso aos cargos públicos.

O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES acompanhou a proposta do Relator no sentido de considerar que as orientações descritas nos itens 2.1 a 2.3 caracterizam determinações (voto vencido nessa parte).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 20 de abril de 2022 – Sessão Virtual nº 7.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

Integraram o *quorum* os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.